PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 129/2024

Institui a Política Municipal de Compras Públicas Circulares e o Selo Produto Circular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Compras Públicas Circulares a fim de promover a Economia Circular no âmbito do Município.

Art. 2º Fica instituído o Selo Produto Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o reaproveitamento, a reparação, o recondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Compras Públicas Circulares:

I - a transparência nas relações de consumo;
II - o direito à informação;
III - a eficiência no uso dos recursos naturais;
IV - o desenvolvimento econômico associado às boas práticas de produção e consumo.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Compras Públicas Circulares:

I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva Municipal;
II - estimular a economia da reciclagem;
III - difundir boas práticas de produção e de oferta de serviços;
IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
V - difundir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços;
VII - promover a responsabilidade ambiental compartilhada, considerando o ciclo de vida dos produtos;
VIII - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Compras Públicas Circulares:

I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
II - os sistemas de logística reversa;
III - o Selo Produto Circular;
IV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, concedidos na forma da Lei;
V - o pagamento por serviços ambientais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sistema de logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um

PROJETO DE LEI Nº 129/2024

conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 7º As licitações, compras públicas e demais contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais e de mitigação e adaptação das especificações dos produtos e serviços, com referência aos objetivos de integridade ambiental e desenvolvimento de programas e projetos de redução de Gases de Efeito Estufa – GEE e combate aos efeitos das mudanças do clima.

Parágrafo único. Os parâmetros de circularidade devem observância à legislação vigente no que tange aos critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a serem estabelecidos por atos normativos específicos.

Art. 8º A concessão da autorização para uso do Selo de Produto Circular deverá observar as modalidades e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º Após concessão da autorização pelo Poder Público Municipal, para uso do Selo, os contemplados ficam autorizados à utilizá-los para efeitos de *marketing,* para obtenção de benefícios financeiros, empresariais, civis, comerciais, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem a validade e eficácia do ato de concessão do respectivo Selo.

§ 2º O prazo de validade da autorização para uso do Selo será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação do cumprimento dos requisitos que legitimam a autorização de uso do Selo.

§ 3º A revogação, cassação, anulação ou outra forma de extinção do ato de autorização independe da aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.605/1998, fundamentam-se nas hipóteses de:

I - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde decorrentes da atividade, produto, processo produtivo ou prestação do serviço;
II - utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão;
III - alteração do processo produtivo que prejudique ou potencialize danos ambientais;
IV - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão do selo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de maio de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito